



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 27/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4741/2025, que “*dispõe sobre a criação do Protocolo de Atendimento em estabelecimentos do Município de Porto Velho em casos de violência contra a Mulher, crianças e adolescentes e à Pessoa Idosa e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município orientou no seguinte sentido:

O Projeto de Lei nº 4741/2025 de autoria parlamentar, visa instituir no âmbito do Município de Porto Velho, o Protocolo de Atendimento em Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços para casos de violência contra a mulher, crianças e adolescentes e à Pessoa Idosa.

A matéria veiculada insere-se, em tese, no âmbito do interesse local, conforme previsto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, o que autoriza o Município a legislar e suplementar normas federais e estaduais, especialmente na seara da proteção social a grupos vulneráveis.

Contudo, embora o tema guarde pertinência com o interesse municipal, impõe-se observar as balizas da iniciativa legislativa e da separação de poderes, sob pena de inconstitucionalidade formal.

A proposta legislativa estabelece, de forma direta, **obrigações e deveres operacionais** a órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, notadamente à **Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família (SEMASF)** e à **Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA)**, as quais passam a ser legalmente incumbidas de:

- ✓ Elaborar e divulgar protocolo específico de atendimento (art. 2º);
- ✓ Desenvolver campanhas de conscientização e capacitação junto à rede comercial (art. 4º).
- ✓ Estabelecer Prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei em 90 (noventa) dias (art. 6º)

Tais imposições configura ingerência normativa do Legislativo na esfera de atuação privativa do Executivo, **contrariando a regra de iniciativa prevista**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

no arts. 2º, 61, §1º, II, da Constituição Federal, de aplicação subsidiária aos entes municipais, e ao arts. 4º, 65, §1º IV, 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Nos Termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

STF - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública ... revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. ... Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

...

STF - É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa... [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

...

TJRO - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente. Por força da Constituição do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Imposição de monitoramento de saúde das escolas e creches municipais da capital, atribuindo obrigações aos órgãos vinculados ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal (Direta De Inconstitucionalidade n. 0802870-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, relator do acórdão: desemb. Hiram Souza Marques, data de julgamento: 19/12/2019).

Portanto, o projeto incorre em **vício de iniciativa legislativa**, uma vez que interfere indevidamente na organização e funcionamento da Administração, sem respaldo constitucional, além de estabelecer prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria, configurando assim **violação ao Princípio da Separação dos Poderes, violação ao Princípio da Reserva Administrativa**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Ainda que o mérito da proposição seja louvável e desejável do ponto de vista das políticas públicas sociais, **a sua implementação pressupõe organização interna, planejamento administrativo e alocação de recursos humanos e materiais, cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo.**

Deste modo, recomenda-se o veto integral do Projeto de Lei nº 4741/2025 em razão que o mesmo é formalmente inconstitucional e não cumpri os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal, devendo ser **vetado por inconstitucionalidade formal.**"

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 02 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 02/05/2025, 19:06:10